

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Celso Hiroshi Iocohama; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-565-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Civil. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Processo Civil I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI, integrou a programação científica do evento ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual do CONPEDI reafirma o compromisso institucional com a democratização do conhecimento jurídico, a ampliação dos espaços de diálogo acadêmico e o fortalecimento da pesquisa em Direito no Brasil. O formato on-line possibilitou a aproximação de pesquisadoras e pesquisadores de diferentes regiões do país, favorecendo a circulação plural de ideias e a construção coletiva do conhecimento científico.

No contexto temático do evento, o GT Processo Civil I reuniu trabalhos voltados à análise de questões centrais do processo civil contemporâneo, especialmente relacionadas à segurança jurídica, aos precedentes judiciais, à efetividade da tutela jurisdicional, à execução civil, às garantias processuais, ao acesso à justiça e aos novos desafios impostos pela tecnologia, pela complexidade social e pela constitucionalização do processo.

O conjunto dos artigos apresentados revela a atualidade e a relevância da pesquisa processual civil brasileira, demonstrando preocupação comum com a coerência decisória, o contraditório substancial, a primazia do julgamento de mérito, a proteção de direitos fundamentais e a

O segundo artigo, “Direito como integridade: contribuições de Ronald Dworkin para o estudo do sistema de precedentes vinculantes”, de Bianca Schunemann Cavalcante e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, examina o sistema brasileiro de precedentes obrigatórios sob a ótica da teoria do Direito como integridade, de Ronald Dworkin. A pesquisa destaca a importância da coerência, da integridade e da estabilidade jurisprudencial, demonstrando que a aplicação dos precedentes não pode ser meramente mecânica, mas deve dialogar com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

Na sequência, o trabalho “A força dos precedentes na Justiça do Trabalho: o juízo de retratação e a superação da Súmula 331 do TST pela ADPF 324”, de Flávio Bento, discute a implementação do sistema de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho. O estudo toma como referência o julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 pelo Supremo Tribunal Federal, analisando a resistência de órgãos trabalhistas à aplicação imediata da tese vinculante sobre terceirização e a importância do juízo de retratação para a preservação da autoridade dos precedentes.

O quarto artigo, “Jurisprudência defensiva vs. primazia do mérito: a (in)compatibilidade das Súmulas 283 e 284 do STF com o modelo constitucional do processo civil brasileiro”, de Alexandre Cesar Rodrigues da Silva e Tereza Rodrigues Vieira, enfrenta o problema da utilização de filtros recursais como forma de contenção do volume processual. O estudo questiona a aplicação automatizada das Súmulas 283 e 284 do STF no âmbito do STJ, sustentando a necessidade de compatibilização da admissibilidade recursal com o contraditório substancial, a vedação à decisão surpresa e a primazia do julgamento de mérito.

O quinto trabalho, “Do precedente à justiça concreta: a penhora do bem de família do fiador e as hipóteses de distinguishing nos Tribunais brasileiros”, de Beatriz Gomes Guimarães e Samene Batista Pereira Santana, analisa a aplicação da técnica do distinguishing em casos envolvendo a penhora do bem de família do fiador em contratos de locação. A pesquisa demonstra que o afastamento justificado de precedentes, diante das particularidades do caso

que esse requisito não deve ser compreendido apenas como exigência formal, mas como instrumento relacionado à eficiência estatal, à subsidiariedade, ao contraditório substancial e à adequada gestão da atividade jurisdicional.

O sétimo trabalho, “Os desafios da tutela executiva no sistema processual brasileiro: efetividade, medidas atípicas e o Tema Repetitivo 1137 do STJ”, de Daniel Carreiro Miranda, examina os obstáculos à efetividade da execução civil e a utilização das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC. A pesquisa destaca a necessidade de equilíbrio entre efetividade da tutela jurisdicional e proteção dos direitos fundamentais do executado, especialmente a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo 1137.

O oitavo artigo, “Impenhorabilidade e mínimo existencial no CPC/2015: limites e critérios para a flexibilização judicial da penhora salarial”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção e Marina Melo Medeiros, aborda a proteção patrimonial do executado, com ênfase na impenhorabilidade de verbas salariais e remuneratórias. O estudo analisa a flexibilização judicial da penhora salarial à luz do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, defendendo a necessidade de critérios mais objetivos para garantir segurança jurídica e uniformidade decisória.

O nono trabalho, “O procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis e o cumprimento de sentença: a questão da comunicação processual ao réu sem advogado na fase executiva”, de Daniel Secches Silva Leite e Amanda Vieira Coutinho de Oliveira, analisa a fase de cumprimento de sentença no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. A pesquisa enfrenta a controvérsia sobre a possibilidade de intimação por edital do executado sem advogado, distinguindo citação inicial e intimação executiva, com atenção aos princípios da celeridade, informalidade, efetividade e contraditório.

O décimo artigo, “Quando a defesa se constrói pela alegação de alienação parental: a

O décimo primeiro trabalho, “A prova do dano em sistemas de inteligência artificial: desafios da opacidade algorítmica no processo civil brasileiro”, de Deise Marcelino da Silva e Rafael Cordeiro Abade, aborda os desafios probatórios decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial. A pesquisa destaca a opacidade algorítmica, a assimetria informacional entre as partes e a insuficiência dos mecanismos tradicionais de distribuição do ônus da prova, propondo uma releitura de institutos processuais para assegurar tutela jurisdicional efetiva no ambiente digital.

O décimo segundo artigo, “Opacidade algorítmica e garantias processuais: os desafios da utilização da inteligência artificial em decisões judiciais”, de Carina Deolinda da Silva Artêncio e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, analisa o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. O estudo evidencia os riscos que a opacidade algorítmica pode representar para o devido processo legal, o direito de defesa e a transparência decisória, defendendo que a inteligência artificial deve atuar como ferramenta de suporte, sem substituir o julgamento humano.

O décimo terceiro trabalho, “Desafios processuais na sucessão de bens digitais”, de Felipe Marquette de Sousa e Ana Maria Viola de Sousa, examina os problemas jurídicos e processuais relacionados à transmissão sucessória de bens digitais. A pesquisa destaca a insuficiência da legislação tradicional diante de ativos digitais, contas virtuais e contratos com provedores de serviços, analisando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para solucionar controvérsias ainda pouco disciplinadas normativamente.

O décimo quarto artigo, “O processo estrutural como paradigma de gestão judicial em demandas complexas”, de Antônio César Bochenek e Paulo Augusto de Freitas Oliveira, propõe a análise do processo estrutural como modelo de gestão judicial adequado ao enfrentamento de conflitos complexos, policêntricos e multilaterais. O estudo demonstra que o ordenamento brasileiro já oferece bases normativas para a adoção de técnicas estruturais,

O décimo sexto artigo, “Litigância abusiva reversa e o acesso à justiça no Brasil: análise do Tema 1198/STJ e seus impactos jurídicos”, de Ana Paula Galvão Mello e Rogerio Mollica, analisa o uso estratégico e desproporcional do direito de defesa por grandes empresas e entes estatais como forma de dificultar ou inviabilizar a tutela jurisdicional legítima. A pesquisa examina o Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça, discutindo a necessidade de repressão a práticas abusivas sem restrição indevida ao acesso à justiça.

Por fim, o décimo sétimo trabalho, “Os limites funcionais do *amicus curiae* no processo civil brasileiro: entre a colaboração processual e o risco de litigância indireta”, de Luan Sousa Luso, Cáelen Maria Rêgo Oliveira da Silva e Clovis Marques Dias Junior, investiga os parâmetros que delimitam a atuação legítima do *amicus curiae* no processo civil brasileiro. O estudo destaca sua função colaborativa na ampliação do contraditório e na qualificação da decisão judicial, mas também aponta os riscos de sua utilização estratégica como forma de litigância indireta.

Os trabalhos apresentados demonstram a vitalidade da pesquisa processual civil brasileira e evidenciam a relevância do debate acadêmico para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. As reflexões desenvolvidas no GT revelam preocupações comuns com a efetividade da jurisdição, a racionalidade decisória, a proteção de direitos fundamentais, a segurança jurídica, a transparência tecnológica e a construção de um processo civil adequado às exigências constitucionais contemporâneas.

Agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de coordenação deste Grupo de Trabalho, bem como às autoras, aos autores, debatedoras, debatedores e participantes que contribuíram para a qualidade das discussões realizadas. O diálogo promovido no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI reafirma a importância da pesquisa jurídica como espaço de reflexão crítica, cooperação acadêmica e fortalecimento da pós-graduação em Direito no Brasil.

Amanda Netto Brum

Universidade Paranaense — UNIPAR

IMPENHORABILIDADE E MÍNIMO EXISTENCIAL NO CPC/2015: LIMITES E CRITÉRIOS PARA A FLEXIBILIZAÇÃO JUDICIAL DA PENHORA SALARIAL

**SUBSISTENCE MINIMUM UNDER THE 2015 CODE OF CIVIL PROCEDURE:
LIMITS AND CRITERIA FOR THE JUDICIAL RELAXATION OF WAGE
GARNISHMENT**

**Rodrigo de Carvalho Assumpção
Marina Melo Medeiros**

Resumo

O artigo analisa a proteção patrimonial do executado no processo civil brasileiro, com foco nas hipóteses de maior controvérsia prática previstas no art. 833 do Código de Processo Civil de 2015: a impenhorabilidade de verbas salariais e remuneratórias, dos valores depositados em caderneta de poupança e da pequena propriedade rural, acrescidas da tutela do patrimônio mínimo do empresário individual. A pesquisa, de natureza bibliográfica e jurisprudencial, parte do método hipotético-dedutivo e tem como problema central verificar se a flexibilização judicial da impenhorabilidade salarial promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente por meio do EREsp n. 1.874.222/DF e do Tema 1.230 dos recursos repetitivos, é constitucionalmente legítima e sob quais critérios concretos deve operar para respeitar o mínimo existencial do devedor. A hipótese confirmada é que a flexibilização é legítima, pois o mínimo existencial é concretamente aferível e não se confunde com o limite abstrato de cinquenta salários-mínimos, mas os critérios fixados até o momento são insuficientemente objetivos para garantir segurança jurídica e uniformidade decisória. O artigo demonstra que os fundamentos constitucionais da impenhorabilidade, dignidade da pessoa humana, menor onerosidade da execução e função social da propriedade, impõem ao julgador um exame proporcional e concreto da realidade do executado, em vez da simples verificação de limites numéricos abstratos. Conclui-se que a impenhorabilidade não constitui obstáculo à efetividade da execução, mas salvaguarda indispensável contra medidas expropriatórias abusivas ou desproporcionais, cabendo ao legislador a fixação de critérios objetivos que ainda se fazem ausentes.

wage-attachment exemptions promoted by the Superior Court of Justice, particularly through EREsp No. 1,874,222/DF and Repetitive Appeals Theme 1,230, is constitutionally legitimate and under which concrete criteria it must operate in order to preserve the debtor's subsistence minimum. The confirmed hypothesis is that such relaxation is legitimate, since the subsistence minimum is concretely ascertainable and does not correspond to the abstract fifty-minimum-wage threshold set by the legislature; however, the criteria established by the court to date lack the objectivity required for legal certainty and decisional uniformity. The article demonstrates that the constitutional foundations of attachment exemptions, human dignity, the least-burdensome execution principle, and the social function of property, require judges to conduct a proportional and fact-specific inquiry into the debtor's actual circumstances rather than applying abstract numerical thresholds. The article concludes that attachment exemptions do not obstruct the effectiveness of enforcement proceedings, but constitute an indispensable safeguard against abusive or disproportionate expropriatory measures, and that the legislature has yet to provide the objective criteria the matter demands.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Attachment exemption, Subsistence minimum, Civil enforcement, Wage garnishment, Brazilian code of civil procedure 2015

1 INTRODUÇÃO

Em 2025, o Código de Processo Civil de 2015 completou uma década de vigência. Entre as inovações mais relevantes desse período está o aprimoramento da proteção patrimonial do executado, com especial destaque para a sistematização das regras sobre impenhorabilidade de bens no art. 833, rol que busca preservar o mínimo existencial do devedor sem inviabilizar o direito do credor à satisfação de seu crédito (GIUBERTI, 2019). Esse contraste entre efetividade da execução e proteção dos direitos fundamentais do executado não foi resolvida pelo legislador de 2015, e acabou transferida para a jurisprudência.

É precisamente no plano jurisprudencial que o tema ganhou novos e decisivos contornos. Entre 2019 e 2023, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentou decidiu em diversas ocasiões sobre a possibilidade de penhora parcial de verbas salariais inferiores a cinquenta salários-mínimos mensais em dívidas de natureza não alimentar. No julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 1.874.222/DF o STJ fixou o entendimento de que essa penhora é possível, desde que o percentual penhorado não comprometa a subsistência do devedor e de sua família, critério cuja objetividade, contudo, permanece em disputa. Para uniformizar a matéria em definitivo, o tribunal afetou o Tema 1.230 à sistemática dos recursos repetitivos, cuja solução definirá o alcance da exceção prevista no §2º do art. 833 do CPC/2015 para a penhora de verbas remuneratórias.

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objeto a impenhorabilidade de bens no processo civil brasileiro, com foco nas hipóteses de maior controvérsia prática, quais sejam, as verbas salariais e remuneratórias, os valores depositados em conta poupança e a pequena propriedade rural. O problema de pesquisa que orienta a investigação é saber se a flexibilização judicial da impenhorabilidade salarial promovida pelo STJ, especialmente por meio do EREsp 1.874.222/DF e do Tema 1.230, é constitucionalmente legítima, e sob quais critérios concretos deve operar para respeitar o mínimo existencial do devedor? A hipótese de trabalho é que essa flexibilização é legítima, porque o mínimo existencial é concretamente aferível e não se confunde com o limite abstrato de cinquenta salários-mínimos fixado pelo legislador, mas que os critérios estabelecidos pelo STJ até o momento são insuficientemente objetivos para garantir segurança jurídica e uniformidade decisória.

A escolha dessas três hipóteses de impenhorabilidade não é arbitrária. As verbas salariais são o bem mais frequentemente disputado nas execuções civis de dívidas não alimentares, e o Tema 1.230 coloca em xeque décadas de entendimento consolidado. A poupança, por sua vez, é o ativo financeiro mais comum entre devedores de baixa renda e o mais sujeito a bloqueios eletrônicos realizados pelo SISBAJUD antes de qualquer exame de sua

natureza. A pequena propriedade rural, finalmente, possui proteção constitucional expressa no art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, o que lhe confere estatuto distinto das demais hipóteses e exige análise autônoma. Juntas, essas três hipóteses cobrem os principais pontos de dissenso entre a efetividade da execução e a proteção do executado no direito processual civil brasileiro contemporâneo.

A pesquisa é de natureza bibliográfica e jurisprudencial, desenvolvida com método hipotético-dedutivo. O referencial doutrinário abrange obras e artigos publicados entre 2019 e 2025. A jurisprudência compreende os principais precedentes do STJ sobre impenhorabilidade no período, com ênfase no EREsp 1.874.222/DF e nos julgados afetados ao Tema 1.230. A análise qualitativa dos textos normativos, doutrinários e jurisprudenciais é orientada pela hipótese enunciada, que será confirmada, refutada ou matizada ao longo do desenvolvimento.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS DA IMPENHORABILIDADE

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, III, erigiu a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento do nosso Estado democrático de Direito. Isso significa que esse princípio existe de forma exclusiva para o ser humano, como sujeito de razão digna e supremamente posto acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado, de modo que funcione para assegurar as condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que lhe permitam atingir os seus fins (GIUBERTI, 2019).

A dignidade da pessoa humana é considerada, nas modernas sociedades, critério aferidor da legitimidade substancial de determinada ordem jurídico-constitucional, pois é o princípio regente dos próprios fundamentos e objetivos do poder estatal. Logo, atua como superprincípio constitucional pelo qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito (GIUBERTI, 2019).

Como pontua De Sousa (2021, p. 42), a vida com dignidade exige, sem dúvida, condições materiais mínimas; afinal, tudo tem seu custo. Para morar é necessário ter recursos ou, ao menos, a própria moradia. Isso vale para a alimentação, para a saúde, para a educação, para o lazer etc.

Para que uma pessoa possa residir adequadamente, é preciso que disponha de recursos financeiros ou, pelo menos, de um imóvel para morar. O mesmo raciocínio se aplica à alimentação, à saúde, à educação, ao lazer e a outras necessidades básicas. Observa-se,

inclusive, que em muitos casos esses bens, ainda que não absolutamente indispensáveis, são essenciais para que o devedor tenha acesso a uma vida digna e saudável, não apenas limitada à subsistência mínima, mas voltada à realização plena de sua condição humana (DE SOUSA, 2021).

2.2 Princípio da menor onerosidade da execução

O princípio da menor onerosidade da execução está previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015 e estabelece que o exequente deve promover a execução da forma menos gravosa ao executado, sempre que possível. Diz respeito a uma diretriz fundamental que busca equilibrar a satisfação do crédito com a preservação dos direitos fundamentais do devedor. Esse princípio não retira a efetividade da execução, mas exige que os meios escolhidos para a cobrança judicial não imponham ao devedor sacrifícios desproporcionais ou excessivos (WERNER, 2021).

A aplicação desse princípio parte da premissa de que a execução não pode ser um instrumento de opressão ou punição, mas sim um mecanismo legítimo para garantir o cumprimento de uma obrigação. Por conta disso, o juiz, diante de medidas executivas propostas, deve analisar se há alternativas igualmente eficazes que causem menor prejuízo ao executado. Essa análise ganha especial relevância em contextos em que o devedor possui apenas bens essenciais à sua subsistência ou depende de determinados recursos para garantir sua fonte de renda ou o bem-estar de sua família (RÍMOLI, 2019).

É importante destacar que o princípio da menor onerosidade não tem caráter absoluto. Ele deve ser interpretado em conjunto com o princípio da efetividade da execução, que assegura ao credor o direito de ver satisfeito o seu crédito. A busca pela menor onerosidade deve ser compatível com a efetividade da medida executiva, de modo que a proteção ao devedor não inviabilize o processo de cobrança nem torne ineficaz a tutela jurisdicional prestada ao credor. Então, trata-se de uma ponderação entre direitos, que exige sensibilidade e razoabilidade na atuação judicial (WERNER, 2021).

A invocação desse princípio, geralmente, parte do executado, que deve demonstrar que a medida adotada é excessivamente onerosa e que há alternativas menos gravosas para o cumprimento da obrigação. Nesses casos, cabe ao juiz exercer seu poder de controle sobre os atos executivos, podendo alterar a forma da execução se verificar que há outros meios igualmente eficazes e menos prejudiciais. Exemplo disso é a substituição da penhora de um bem de trabalho por outro que não comprometa a atividade profissional do executado, garantindo a continuidade de sua fonte de sustento (RIMOLI, 2019).

Para finalizar, podemos dizer que o princípio da menor onerosidade da execução reflete uma mudança de paradigma no processo civil brasileiro, especialmente após o advento do CPC/2015, que fortaleceu a ideia de cooperação, boa-fé processual e respeito à dignidade das partes. Sua aplicação exige um olhar atento à realidade concreta de cada caso, permitindo que o processo executivo se desenvolva de maneira justa, proporcional e equilibrada. Ao proteger o devedor de medidas excessivamente gravosas, o sistema jurídico não enfraquece os direitos do credor, mas reforça a legitimidade da execução como instrumento de justiça, e não de opressão (RIMOLI, 2019).

2.3 Princípio da função social da propriedade

O art. 5^a, XXIII, da Constituição Federal de 1988, determina que “a propriedade atenderá a sua função social”. Tal princípio determina que o exercício da propriedade do imóvel tenha como objeto a promoção do bem comum e a realização de finalidades sociais, econômicas e ambientais. No âmbito da teoria das impenhorabilidades, a função social da propriedade é o fundamento jurídico para restringir a constrição judicial de determinados bens, especialmente quando sua preservação se mostra essencial à dignidade do devedor ou ao cumprimento de sua função produtiva (SILVA, 2005).

3 AS IMPENHORABILIDADES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O legislador do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu, por meio do artigo 833, quais bens são considerados impenhoráveis, ou seja, aqueles que não podem ser retirados do patrimônio do devedor para fins de execução judicial. Conforme expõe Bueno (2022, p. 141-145), não há distinção expressa acerca natureza absoluta ou relativa das impenhorabilidades.

Essa distinção, entretanto, tem gerado relevante controvérsia doutrinária e jurisprudencial, especialmente no que diz respeito à correta interpretação do artigo 833 e à possibilidade de se reconhecer ou não o caráter absoluto da impenhorabilidade. Diante disso, é fundamental analisar os bens incluídos no rol de impenhorabilidade previsto no CPC/2015 que têm apresentado maiores controvérsias quanto à sua natureza, conforme preceitua Rosa (2023, p. 29).

Nesse contexto, a previsão legal das impenhorabilidades no processo de execução é o resultado da ponderação entre o direito do credor à satisfação do crédito e os interesses do devedor, notadamente em relação ao seu direito ao mínimo existencial, para que o processo de execução seja efetivo sem que o devedor seja colocado em situação de miserabilidade (DIDIER JR, 2017).

3.1 A impenhorabilidade da pequena propriedade rural

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural representa uma das formas mais relevantes de proteção jurídica ao agricultor familiar e ao produtor rural de subsistência. Essa garantia está prevista no artigo 833, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece ser impenhorável a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família. Trata-se de uma norma de cunho social que visa resguardar a dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho e à moradia, além de promover a permanência da população no campo e a produção de alimentos (CARDOSO, 2023).

O fundamento constitucional dessa proteção tem respaldo no artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que reconhece a impenhorabilidade da pequena propriedade rural nos termos da lei. O ordenamento jurídico brasileiro assegura um mínimo de proteção patrimonial aos pequenos produtores, evitando que dívidas inviabilizem a continuidade de sua atividade econômica, que muitas vezes é a única fonte de sustento familiar. A intenção é impedir que medidas executivas recaiam sobre o bem que garante a sobrevivência do núcleo familiar e o exercício de seu ofício rural (CARDOSO, 2023).

Importante destacar que a jurisprudência, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento de que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural não depende do registro formal do imóvel como bem de família. Basta que estejam presentes os requisitos legais: tratar-se de uma pequena propriedade e ser efetivamente explorada pela família. Essa interpretação tem caráter protetivo e visa desburocratizar o acesso à garantia, evitando que formalidades excessivas comprometam sua efetividade (SCAFF, 2019).

E a proteção não exige que o imóvel esteja livre de dívidas; a impenhorabilidade subsiste mesmo que o produtor rural esteja endividado. A pequena propriedade, nesses casos, é considerada um bem de sobrevivência e de exercício laboral, cujo confisco comprometeria diretamente a manutenção da família no campo e a função social da terra (SCAFF, 2019).

Os tribunais superiores consolidaram o entendimento de que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural se trata de direito indisponível e fundamental do grupo familiar, de modo que, ainda que o bem seja gravado com hipoteca, a impenhorabilidade deve ser reconhecida (RESPLANDE; REZENDE, 2024).

A definição de pequena propriedade rural é prevista no art. 4º da Lei nº 8.629/1993, que define imóvel rural como “o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial” e pequena propriedade como o imóvel rural com área de

até quatro módulos fiscais do município de localização, ainda que estejam inseridos em mais de um terreno, desde que sejam estes contíguos (CAVALCANTE e OLIVEIRA, 2024).

Apesar da existência de divergências jurisprudenciais, é predominante o entendimento de que, tendo em vista que o executado, proprietário do imóvel classificado como pequena propriedade rural, é o beneficiário da impenhorabilidade, cabe a ele o ônus de comprovar o atendimento aos requisitos para que a impenhorabilidade seja reconhecida, notadamente que a propriedade seja explorada família (CAVALCANTE e OLIVEIRA, 2024).

É possível dizer que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural não apenas preserva direitos individuais do devedor, mas também cumpre uma função social relevante, ao proteger a agricultura familiar e contribuir para a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável. No processo executivo, essa norma deve ser observada com atenção e sensibilidade pelo julgador, que deverá verificar, à luz das provas dos autos, se estão presentes os elementos que configuram a proteção legal. A aplicação desse instituto revela o compromisso do CPC/2015 com a justiça social e com o respeito à dignidade do ser humano, mesmo no contexto de uma execução forçada (SCAFF, 2019).

3.2 A impenhorabilidade de salário e verbas remuneratórias

A norma de impenhorabilidade de salário e verbas remuneratórias estabelece que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, entre outros rendimentos similares, ressalvada a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Essa proteção busca assegurar ao devedor os meios indispensáveis à sua subsistência e de sua família, garantindo o mínimo existencial e evitando que a execução comprometa sua dignidade (VICENTE, 2019).

O fundamento dessa impenhorabilidade está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Permitir a penhora irrestrita de verbas salariais colocaria o devedor em situação de extrema vulnerabilidade social, podendo inviabilizar o acesso a itens essenciais como alimentação, moradia, transporte e educação (SILVA et al., 2023).

Vale ressaltar que o próprio CPC/2015, em seu §2º do artigo 833, permite a mitigação dessa regra quando se trata de penhora sobre valores que superem 50 salários-mínimos mensais ou quando o débito executado tenha natureza de prestação alimentícia. Além disso, a jurisprudência já havia flexibilizado a regra da impenhorabilidade em casos de excesso evidente de renda, permitindo a penhora parcial de verbas remuneratórias (VICENTE, 2019).

Entre 2019 e 2023, foram proferidos julgados conflitantes em relação à possibilidade de flexibilização da penhora de salário. Com o julgamento dos Embargos de Divergência em RESP: 1874222 DF, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, adotou o entendimento de que é possível a penhora parcial das verbas remuneratórias do devedor, ainda que sua remuneração seja inferior a 50 salários-mínimos mensais e que a dívida não tenha caráter alimentar, desde que a constrição recaia em percentual que não comprometa a subsistência do devedor e da sua família, que deverá ser analisado pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto (ARAÚJO, 2025).

Há ainda discussões jurisprudenciais acerca da impenhorabilidade salarial, razão pela qual, em 2023, o Superior Tribunal de Justiça afetou o tema para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, cadastrado como Tema 1.230, que visa definir o alcance da exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC), em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a 50 salários-mínimos (ARAÚJO, 2025).

A ausência de critério percentual objetivo no entendimento firmado pelo STJ no EREsp 1.874.222/DF gera intensa insegurança jurídica. A doutrina tem recorrido, por analogia, ao limite de 35% admitido pela Lei n. 10.820/2003 para desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados, e parte dos tribunais estaduais tem adotado esse referencial como patamar máximo de penhora parcial de salário em dívidas não alimentares (ARAÚJO, 2025). Esse critério, contudo, reflete a capacidade de endividamento, não a preservação do mínimo vital, e sua transposição automática para o campo da penhora judicial é metodologicamente problemática. Devedores com renda de dois salários-mínimos e devedores com renda de vinte salários-mínimos não podem ser submetidos ao mesmo percentual de penhora sem que se ofenda a lógica protetiva do art. 833, inciso IV, do CPC/2015.

Uma tentativa de objetivação desse parâmetro veio do Poder Executivo federal, no âmbito do superendividamento. O Decreto n. 11.150/2022, editado para regulamentar a Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/2021), estabeleceu inicialmente o mínimo existencial em 25% do salário-mínimo vigente, valor equivalente a R\$ 303,00 à época. Posteriormente, o Decreto n. 11.567/2023 alterou esse patamar para o valor fixo de R\$ 600,00 mensais, a ser preservado obrigatoriamente nas negociações de renegociação de dívidas de consumo (BRASIL, 2023). Embora o decreto se dirija especificamente ao regime do superendividamento, e não ao processo executivo civil regido pelo CPC/2015, ele representa o único parâmetro normativo infralegal que buscou concretizar, em termos monetários, o conceito

de mínimo existencial no ordenamento brasileiro. A sua utilização analógica pelo juiz da execução, como referencial mínimo abaixo do qual qualquer penhora salarial seria inconstitucional, é juridicamente defensável, desde que se reconheça que se trata de um piso, não de um teto.

O valor de R\$ 600,00, contudo, é objeto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.005, 1.006 e 1.097, que questionam que o valor fixado pelo Decreto n. 11.567/2023 é incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que R\$ 600,00 é manifestamente insuficiente para cobrir as necessidades básicas de subsistência, dentre elas a alimentação, moradia, saúde, vestuário e transporte. O julgamento das ADPFs foi iniciado em sessão virtual, com voto do relator pela improcedência dos pedidos, mas foi suspenso por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes, permanecendo, portanto, sem definição sobre a constitucionalidade do valor fixado. Tribunais de justiça estaduais, como o TJRS e o TJRJ, já afastaram o Decreto n. 11.567/2023 em controle difuso de constitucionalidade, reconhecendo que o valor de R\$ 600,00 desconsidera as diferenças socioeconômicas regionais e as necessidades individuais concretas de cada devedor.

Esse cenário demonstra que, para fins de penhora salarial no processo executivo, o juiz não pode se limitar a verificar se ao devedor restará ao menos R\$ 600,00 após a constrição, mas deve examinar concretamente a composição da renda, o núcleo familiar, as despesas essenciais documentadas e a natureza da obrigação executada, critérios que o Tema 1.230 do STJ ainda consolidará.

A análise empírica da jurisprudência dos Tribunais de Justiça revela que, na prática, os percentuais de penhora parcial de verbas salariais autorizados em casos de dívidas não alimentares variaram de 10% a 30%, sendo o patamar de 30% o mais elevado identificado na amostra pesquisada e aquele que aparece com maior frequência nos tribunais com postura mais favorável à relativização, como o TJSP, o TJGO e o TJSE (ARAGÃO; FLORENCIO; ANDRADE, 2024). A convergência desse percentual em múltiplos tribunais sugere que 30% representam o limite máximo socialmente aceito para a constrição salarial sem comprometimento presumido da dignidade do devedor, embora, como demonstrado pela pesquisa empírica, esse patamar não deva ser aplicado mecanicamente, devendo sempre ser cotejado com a renda líquida do executado, os descontos preexistentes e a composição familiar (ARAGÃO; FLORENCIO; ANDRADE, 2024).

O critério percentual, no entanto, não opera de forma isolada. A jurisprudência dos tribunais estaduais revela que a relativização da impenhorabilidade salarial é mais frequentemente admitida quando concorrem, de forma cumulativa, dois fatores: a demonstração

de que o devedor possui renda líquida substancialmente superior ao salário mínimo, sendo recorrentes nos casos autorizados rendas acima de R\$ 10.000,00 mensais, e a existência de circunstâncias que evidenciem a possibilidade de satisfação do crédito sem comprometimento da subsistência, tais como a pluralidade de fontes de renda, a inércia deliberada do executado em oferecer outros bens à penhora, ou a realização de movimentações financeiras suspeitas em detrimento do credor (ARAGÃO; FLORENCIO; ANDRADE, 2024; BELLE; SILVA; SILVA NETO, 2025).

Esse conjunto de critérios demonstra que o mínimo existencial, no contexto da penhora salarial, não pode ser aferido por um valor fixo e abstrato, como os R\$ 600,00 do Decreto n. 11.567/2023, hoje contestado nas ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097 perante o STF, mas deve resultar de um juízo de proporcionalidade concreto, que examine a realidade econômica específica do devedor e preserve o necessário à sua subsistência digna e à de sua família, conforme exige o art. 1º, III, da Constituição Federal.

3.3 A impenhorabilidade da poupança

O art. 833, X, do Código de Processo Civil, considera impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”. Contudo, o §2º do referido dispositivo legal prevê uma exceção à regra de impenhorabilidade, admitindo a penhora caso a dívida executada se trate de prestação alimentícia.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem afirmado que o simples fato de os valores alimentares estarem depositados em conta corrente não lhes retira o caráter impenhorável. Isso significa que os valores acumulados pelo devedor por certo período fora do âmbito da poupança não perdem sua natureza de reserva financeira. Trata-se de uma aplicação concreta do princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, fundamentos constitucionais que norteiam a atuação do Poder Judiciário em matéria executiva (VIAL, 2021).

A impenhorabilidade da reserva financeira tem sido objeto de intensa análise jurisprudencial. Assim, apesar da existência de julgados oscilantes, tem sido adotado o entendimento de que a impenhorabilidade aplicável aos valores depositados em conta poupança é estendida aos valores depositados em conta corrente e fundos de investimento, especialmente quando comprovada sua função de garantir a subsistência do devedor e de sua família (KAMIGUICHI et al., 2023).

Tal proteção encontra limites. Por isso, é comum que o juiz analise, caso a caso, a origem dos depósitos, o volume dos recursos acumulados e a movimentação da conta em que os valores se encontram, para decidir sobre a possibilidade ou não de penhora. A transparência

na movimentação bancária e a demonstração da finalidade dos recursos são fatores relevantes nessa análise (KAMIGUICHI et al., 2023).

É possível dizer que a impenhorabilidade da reserva financeira representa uma evolução do entendimento jurisprudencial que visa adaptar a prática processual às realidades econômicas atuais. Ao reconhecer essa proteção, o Judiciário reafirma seu compromisso com uma execução menos gravosa e mais justa, equilibrando o direito do credor à satisfação da dívida com os direitos fundamentais do devedor (VIAL, 2021).

A proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC, contudo, não é irrestrita. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.660.671/RS, firmou entendimento de que a impenhorabilidade até o limite de quarenta salários-mínimos incide automaticamente apenas sobre valores depositados exclusivamente em caderneta de poupança, modalidade expressamente prevista no texto legal. Para os valores mantidos em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, a proteção existe, mas não opera de forma automática: cabe ao executado demonstrar, por prova concreta, que o numerário constricto constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o seu mínimo existencial e o de sua família (STJ, REsp 2.075.090/MG, 2025; STJ, REsp 2.185.881/SP, 2025).

Essa orientação reflete uma interpretação restritiva da impenhorabilidade fora do ambiente específico da poupança, fundada na lógica de que a proteção patrimonial não se define pelo tipo de conta bancária, mas pela finalidade dos valores ali depositados. Lima Christaldo e Hajj (2022) já assinalavam que a impenhorabilidade deve ser analisada sob o prisma da dignidade da pessoa humana, considerando que tanto salário quanto poupança podem compor o mínimo existencial do devedor, a depender das circunstâncias concretas do caso. Essa perspectiva encontra eco no entendimento consolidado pelo STJ, que reconhece a proteção financeira como expressão do princípio constitucional da dignidade, mas exige do executado a comprovação de que o valor bloqueado efetivamente cumpre essa função de reserva vital.

A consequência prática desse entendimento determina que valores inferiores a quarenta salários-mínimos depositados em conta corrente são, em princípio, penhoráveis, a menos que o executado comprove que representam reserva destinada à subsistência. Ausente essa prova, o bloqueio judicial se mantém válido, ainda que o montante seja numericamente inferior ao teto legal de proteção da caderneta de poupança. O STJ, no julgamento do REsp 2.075.090/MG, reafirmou esse ônus probatório ao manter penhora de valores em conta corrente, sob o fundamento de que o tribunal de origem não havia divergido da orientação da Corte Especial, pois condicionou o reconhecimento da impenhorabilidade à prova de que o montante constricto era necessário ao mínimo existencial, prova que não foi produzida pela parte (STJ,

REsp 2.075.090/MG, 2025). No mesmo sentido, o REsp 2.185.881/SP, julgado pela Terceira Turma, confirmou o afastamento da impenhorabilidade diante da ausência de demonstração de que o bloqueio afetaria a subsistência da executada e de sua família (STJ, REsp 2.185.881/SP, 2025).

Essa distribuição do ônus da prova ao executado é coerente com a lógica geral do processo civil, que atribui a cada parte o encargo de provar os fatos constitutivos de seus direitos ou exceções. A impenhorabilidade é uma exceção à regra geral de que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros pelo cumprimento das obrigações, nos termos do art. 789 do CPC. Quem alega a exceção deve demonstrá-la. Lima Christaldo e Hajj (2022) ressaltam que a impenhorabilidade é um benefício outorgado pela lei a certos bens em virtude do qual eles não podem ser atingidos pela penhora, ficando a salvo de qualquer excussão em execução judicial. Sendo um benefício, e não uma presunção absoluta, a sua invocação fora das hipóteses taxativas previstas em lei exige demonstração concreta de que o bem em questão preenche os requisitos materiais da proteção.

Esse panorama jurisprudencial impõe ao operador do direito uma leitura diferenciada conforme o tipo de conta bancária envolvida: na caderneta de poupança, a proteção é automática até o teto legal e o ônus de afastar a impenhorabilidade recai sobre o exequente; na conta corrente e nas aplicações financeiras em geral, o ônus se inverte, cabendo ao executado provar a natureza protetiva dos valores constrictos. Trata-se de solução que busca equilibrar a efetividade da execução com a proteção constitucional ao mínimo existencial, evitando tanto que devedores de boa-fé tenham recursos essenciais à sua subsistência indevidamente bloqueados, quanto que a impenhorabilidade se torne um escudo para blindar patrimônio que não desempenha função vital. O critério definidor, em última análise, não é o rótulo da conta, mas a finalidade concreta dos valores nela depositados (LIMA CHRISTALDO; HAJJ, 2022).

3.4 A impenhorabilidade do patrimônio mínimo do empresário individual

A ausência de separação jurídica entre o patrimônio pessoal e o patrimônio afetado à atividade econômica cria divergência entre o direito do credor à satisfação do crédito e o direito do devedor à preservação de condições mínimas de existência digna. A compreensão desse conflito exige que o processo executivo seja lido à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, vetor interpretativo que condiciona a aplicação das regras de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC.

Menezes e Magalhães (2008) demonstram que, com a constitucionalização do direito privado inaugurada pela Carta de 1988, o patrimônio deixou de ser compreendido como

instrumento de satisfação de interesses meramente individuais e passou a ser concebido como forma de desenvolvimento da personalidade, razão pela qual deve ser resguardada uma parcela mínima desse acervo, afetada à finalidade de garantir ao seu titular uma existência com dignidade. Não se trata, portanto, de proteção meramente patrimonial, mas de expressão concreta de um direito fundamental de personalidade.

O problema se acentua no caso do empresário individual porque, diferentemente das sociedades empresárias, não há criação de nova personalidade jurídica com o registro. O empresário individual continua sendo pessoa física para todos os fins, e seu patrimônio pessoal responde, em princípio, pelas obrigações empresariais. Menezes e Magalhães (2008) denunciam a incompatibilidade desse modelo com o primado da dignidade da pessoa humana, e argumentam que impor ao empresário individual a responsabilidade ilimitada, com sujeição de bens que jamais foram destinados à atividade econômica, colide com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. A solução constitucionalmente adequada, sustentam os autores, passa pela afetação de um patrimônio mínimo, insuscetível de qualquer desapossamento que implique impossibilidade de subsistência do titular.

Essa perspectiva doutrinária encontra ressonância no tratamento que o Superior Tribunal de Justiça tem conferido à penhora do faturamento de microempresa individual. No julgamento do AREsp n. 2.768.151/SC, a Quarta Turma manteve o afastamento da penhora de 30% do faturamento mensal requerida pelo credor, sob o fundamento de que, no caso concreto, o faturamento da microempresa se confundia com a renda alimentar do titular, configurando risco efetivo à subsistência e de sua família (STJ, AREsp 2.768.151/SC, 2026). A equiparação entre o faturamento da microempresa e a verba remuneratória do seu titular é relevante, pois reconhece que, para o empresário individual que não dispõe de outra fonte de renda, o resultado da atividade econômica cumpre função idêntica ao salário do trabalhador subordinado, devendo receber proteção simétrica à do art. 833, inciso IV, do CPC.

O caráter excepcional da penhora de faturamento, reconhecido tanto pela Corte de origem quanto confirmado pelo STJ no referido julgado, reflete a diretriz de que a relativização da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar é admitida apenas em hipóteses absolutamente excepcionais, com preservação do mínimo existencial (STJ, AREsp 2.768.151/SC, 2026). A ausência de outros bens penhoráveis não é, por si só, fundamento suficiente para autorizar a constrição do faturamento quando este constituir a única fonte de sustento do empresário e de sua família. Nessa linha, a lógica protetiva não difere substancialmente daquela aplicada à penhora parcial do salário: em ambas as situações, o ponto

de equilíbrio é determinado pela preservação do mínimo necessário à subsistência digna, aferível concretamente a partir das circunstâncias pessoais e familiares do executado.

Essa convergência entre a proteção do patrimônio mínimo do empresário individual e a tutela da impenhorabilidade salarial revela uma tendência jurisprudencial de leitura funcional dos institutos protetivos, revelando que o que importa não é a forma jurídica sob a qual o devedor organiza sua atividade econômica, mas a função que o patrimônio constricto desempenha na garantia de sua existência digna. O faturamento da microempresa individual que coincide com a renda alimentar do titular merece a mesma proteção que a lei confere ao salário do trabalhador, porque serve ao mesmo fim constitucional.

4 CONCLUSÃO

O estudo demonstrou que a legislação processual não apenas elenca bens que não podem ser penhorados, como também fundamenta essa proteção em princípios constitucionais e legais, como o da menor onerosidade da execução, o do mínimo existencial e o da função social da propriedade. Tais princípios conferem sentido e legitimidade à atuação jurisdicional, impedindo que o processo executivo se transforme em um mecanismo de sacrifício desproporcional do devedor.

No entanto, a impenhorabilidade não é absoluta. O próprio Código de Processo Civil e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admitem exceções em situações específicas. A mais significativa delas diz respeito às dívidas de natureza alimentar, que podem justificar a penhora de verbas geralmente protegidas, como salários e valores depositados em caderneta de poupança. Além disso, em casos de abuso de direito, fraude à execução ou acúmulo injustificado de valores impenhoráveis, o juiz pode relativizar a proteção patrimonial do devedor, sempre com base em critérios de razoabilidade, proporcionalidade e prova concreta.

Esse trabalho teve como objetivo analisar, à luz da legislação vigente, os dispositivos legais e os princípios que embasam a proteção patrimonial no processo civil. Ao longo do desenvolvimento, foi possível verificar que o CPC/2015 representou um avanço significativo na sistematização da matéria, ao garantir maior segurança jurídica e previsibilidade aos jurisdicionados, além de se alinhar a uma concepção mais humanizada e equilibrada da execução. A análise também revelou que a interpretação dessas normas exige do aplicador do direito uma postura sensível às particularidades de cada caso, promovendo um juízo de ponderação entre os interesses do credor e os direitos fundamentais do devedor.

Para que houvesse maior segurança jurídica em relação ao tema, caberia ao legislador estabelecer critérios específicos e objetivos para aplicação das regras de impenhorabilidade e

flexibilização das mesmas regras nas hipóteses excepcionais. No entanto, na ausência de previsão legal específica, a jurisprudência tem apresentado avanços quanto à interpretação dos dispositivos legais existentes, adequando as regras de impenhorabilidade às situações vivenciadas pelos julgadores no âmbito prático.

Então, por conclusão, é possível dizer que a impenhorabilidade de bens no processo civil não deve ser vista como um obstáculo à satisfação do crédito, mas como uma salvaguarda contramedidas abusivas ou desproporcionais. A execução deve ser eficaz, mas nunca a ponto de desestruturar a vida do executado e colocá-lo em situação de vulnerabilidade extrema. Cabe ao intérprete, ao aplicar essas regras, buscar soluções que respeitem tanto a efetividade da tutela jurisdicional quanto a proteção do patrimônio mínimo necessário à sobrevivência digna do devedor, promovendo assim a justiça material no âmbito das execuções civis.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade; FLORENCIO, Beathriz Garcia Cândido; ANDRADE, Mariana Dionísio de. A relativização da impenhorabilidade salarial na execução de créditos não alimentares. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 18, v. 25, n. 1, p. 383-409, jan./abr. 2024.

ARAÚJO, Hiago Alves. *Uma análise jurisprudencial e doutrinária acerca da impenhorabilidade de salário e suas exceções*. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025.

BELLE, Helena Beatriz de Moura; SILVA, Amanda Moreira; SILVA NETO, João Leônicio da. A relativização da impenhorabilidade de salário e a garantia do mínimo existencial. *Cientific@ – Multidisciplinary Journal*, v. 13, n. 1, jun. 2025. DOI: 10.37951/2358-260X.2025v13i1.7279.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Decreto n. 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 jul. 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11150.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Decreto n. 11.567, de 19 de junho de 2023. Altera o Decreto n. 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 20 jun. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11567.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.> Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 26 fev. 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm.> Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial n. 2.768.151 – SC* (2024/0373113-0). Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília: STJ, 31 mar. 2026. Publicação no DJEN/CNJ de 08 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 2.075.090 – MG* (2023/0174668-7). Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília: STJ, 17 nov. 2025. Publicação no DJEN de 25 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 2.185.881 – SP* (2024/0453857-0). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília: STJ, 01 dez. 2025. Publicação no DJEN de 04 dez. 2025.

BUENO, Cassio S. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. 11. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

CARDOSO, Heloísa Bagatin. Impenhorabilidade da pequena propriedade rural. *Revista Jurídica Gralha Azul-TJPR*, Curitiba, v. 1, n. 16, 2023.

CAVALCANTE, Ítalo Ricardo Lopes; OLIVEIRA, Rômulo de Moraes. O ônus da prova da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à luz do entendimento jurisprudencial: uma

análise sobre o RESP n. 1913234 do STJ quanto à divergência de comprovação da exploração familiar da pequena propriedade rural. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v. 7, n. 15, 2024.

DA SILVA, Vinicius Augusto; et al. Da possibilidade de penhora da verba salarial do devedor para o adimplemento de honorários advocatícios. *Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz*, v. 1, n. 2, p. 265-281, 2023.

DE SOUSA, José Franklin. *Impenhorabilidade do bem de família*. [S.l.]: Clube de Autores, 2021.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

GIUBERTI, Vander Santos. *Impenhorabilidade e (in) efetividade da execução por expropriação: da teoria geral ao bem de família*. [S.l.]: [s.n.], 2019.

KAMIGUCHI, Fernando Akiro Barreto Pereira. *A flexibilização da impenhorabilidade dos valores aportados no plano de previdência complementar*. 2024. 35 f. Artigo (Graduação em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

RESPLANDE, Carlos Miguel Araújo; REZENDE, Paulo Izidio da Silva. A proteção à propriedade familiar e a pequena e média propriedade. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE*, v. 10, n. 8, p. 729-739, 2024.

LIMA CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu; HAJJ, Hassan. A impenhorabilidade do salário e da poupança sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça: do impedimento ao processo de execução à garantia ao mínimo existencial do devedor. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, Dourados, v. 9, n. 14, p. 15-47, jul./dez. 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MAGALHÃES, Giovani. A limitação da responsabilidade civil do empresário individual em face ao patrimônio mínimo indispensável ao desenvolvimento da personalidade. *Pensar*, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 223-231, jul./dez. 2008.

RIMOLI, Flávio Tambellini. A ordem preferencial de penhora e a menor onerosidade do executado. 2019. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/29759>> Acesso em: 14 jul. 2025.

ROSA, Vitória Luiz. *A impenhorabilidade em sede de tutela executiva civil: uma análise do princípio do mínimo existencial no âmbito do CPC/2015*. 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/6020>> Acesso em: 14 jul. 2025.

SCAFF, Gamaliel Seme. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural no Brasil. *Revista Judiciária do Paraná*, Curitiba, v. 1, n. 18, p. 81-104, 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

VIAL, Vinícius do Vale. *Impenhorabilidade dos fundos de investimentos à luz da visão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: óbice do processo de execução ou garantia do mínimo existencial do devedor*. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1666>. Acesso em: 14 jul. 2025.

VICENTE, Sandro. *A regra da impenhorabilidade de salários no CPC/2015 e suas exceções*. 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/199978>. Acesso em: 14 jul. 2025.

WERNER, Eduarda Carolina. A penhora online por meio do SISBAJUD frente aos princípios do resultado e da menor onerosidade ao executado no âmbito da execução por quantia no Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista Jurídica Acadêmica Novos Horizontes*, v. 1, n. 1, 2021.